

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :13573.000.013/93-54

Sessão de 19 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.167

RECURSO Nº : 2.180

-FINSOCIAL FAT EXS. 1989 e 1990

RECORRENTE : MACIEL ANTÔNIO DE CARVALHO (FIRM IND)

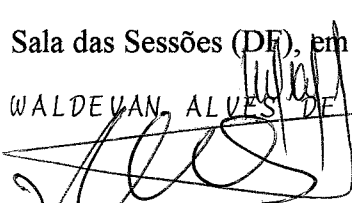
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU- SE

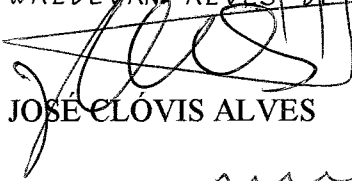
OMISSÃO DE RECEITAS - Verificado, com base nos elementos fornecidos pelo próprio contribuinte e mediante o levantamento do fluxo de caixa, excesso de dispêndios, caracterizado pela diferença a maior das aplicações em relação às origens dos recursos, autoriza a presunção de omissão de receitas; e torna devida a contribuição para o finsocial .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MACIEL ANTÔNIO DE CARVALHO (FIRMA INDIVIDUAL)**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1995.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

**VISTO EM
SESSÃO DE**

**LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL**

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: *Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Pas-suello, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Brito e José Geraldo Rosa (Suplente).*

PROCESSO Nº :13573/000.013/93-54

RECURSO Nº: - 2.180

ACORDÃO Nº: 102- 30.167

RECORRENTE: MACIEL ANTÔNIO DE CARVALHO (FIRM IND)

RELATÓRIO

Em 25 de fevereiro de 1993 a empresa supra identificada foi autuada e intimada a recolher o valor equivalente a 204,55 UFIRs de crédito tributário, sendo 40,07 de FINSOCIAL FATURAMENTO e os acréscimos legais. A pessoa jurídica optou e apresentou suas declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1989 e 1990 pelo lucro presumido. Ao ser fiscalizada, constatou-se através de fluxo de caixa preenchido pela própria autuada, dispêndios, superiores aos recursos, sendo o excesso em 1988 de CZ\$ 5.688.698,68, página 09 e em 1989 NCZ\$ 214.384,17 - página 10, caracterizando-se, por presunção, omissão de receitas.

Tempestivamente a o lançamento foi impugnado, solicitando a requerente o julgamento deste após a análise e decisão do processo matriz de IRPJ, no diz o seguinte;

"A fiscalização não levou em conta o saldo de caixa em 31/12/87 ".
Elabora fluxo de caixa de 1987 para comprovar a existência do saldo de caixa de CZ\$ 1.045.398,43 em 31/12/87, junta os documentos comprobatórios de pagamento de custos e despesas

Diz ainda que a fiscalização não levou em consideração as devoluções de compras ocorridas durante o ano de 1988, e que na verdade então as compras foram de CZ\$ 61.804.921,98 e não as consideradas pela fiscalização CZ\$ 62.547.339,30. Acrescente-se ao saldo de caixa o valor de CZ\$ 639.345,43 referentes às devoluções de compras, logo, sem pagamento.

Na impugnação deste processo de Finsocial, cita decisão do Supremo Tribunal Federal publicada no DJU de 02/04/93 sobre a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição nos termos que vem sendo feita para fato gerador anterior a abril daquele ano.

O fiscal autuante falou no processo, fls 175/177 do processo matriz, afirmando que o contribuinte teve a liberdade de informar o saldo de caixa em 12/87, por ocasião do preenchimento do documento de folha 09, tendo informado apenas o saldo bancário. Quanto ao fluxo elaborado pelo contribuinte para comprovar o saldo de caixa em 12/87, diz que o mesmo não considerou o pagamento de despesas inevitáveis como ICMS, Alugueis, telefone, água, luz, material de limpeza e conservação, reparos e conservação das instalações, material de expediente, manutenção de máquinas, ar condicionado, etc..

Quanto às devoluções aceita as referentes ao ano base de 1988 no valor de CZ\$ 386.413,36 e despreza as de 1987 que não foi objeto de fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

ACÓRDÃO Nº 102-30.167

PROCESSO Nº :13573/000.013/93-54

O chefe da DIVTRI Aracaju, detectou falha no lançamento do Finsocial, tendo o autuante utilizado a base de calculo errada de CZ\$ 56.886,98 quando a correta seria CZ\$ 5.688.698,00 e solicita autorização para o agravamento da exigência, o que é feito conforme documento de folha 35, passando a exigência do Finsocial de 204,55 para 248,25 UFIR. Em 05 de abril de 1994 foi dada ciência do agravamento ao contribuinte.

O contribuinte faz nova impugnação, página 43, e remete a argumentação à impugnação inicial.

A autoridade monocrática mantém o lançamento em parte, aceitando como redução do valor da omissão de receitas no ano base de 1988, as devoluções de compras comprovadas. Considera também o valor de CZ\$ 3.760,66 como saldo bancário em 31.12.87 e NCZ\$ 300,86 em 31.12.88.

Tempestivamente o contribuinte recorreu a este Conselho, alegando em seu recurso o seguinte.

Que o procedimento foi atacado no processo que exigiu o IRPJ e sendo este reflexo pede que sejam levadas em consideração as alegações contidas na defesa feita no processo matriz que abaixo transcrevemos.

"Em que pese toda a documentação acostada à impugnação do auto de infração pertinente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e do de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e toda a argumentação provando a insubsistência da exigência fiscal, o digno julgador de Primeira Instância julgo-a procedente em parte.

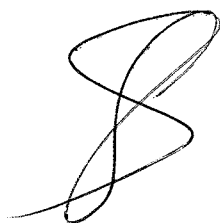
Não houve, na apreciação do processo, o cuidado devido ao analisarem-se os fatos e os comprovantes em favor do impugnante ora apelante.

Assim, apresentam-se, por inteiro, aos termos da Impugnação como parte integrante do presente apelo, para cuja leitura roga-se a melhor boa atenção dos doutos julgadores de segunda instância.

Os termos da impugnação do auto pertinente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica cuja cópia reside nos autos, também merece lida, com todo cuidado e zelo.

Análise detalhada dos comprovantes residentes nos autos em favor do ora recorrente, levará, sem dúvida, à conclusão do lançamento fiscal improcedente."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº :13573/000.013/93-54

RECURSO Nº: - 2.180

ACORDÃO Nº: 102-30.167

RECORRENTE: MACIEL ANTÔNIO DE CARVALHO (FIRM IND)

V O T O

Conselheiro José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo e não há preliminares a analisar.

Conforme requerido pelo próprio recorrente analisamos a impugnação de folhas 18 a 20 do processo matriz, bem como os documentos apresentados. Da análise minuciosa das razões e documentos, constatamos que a impugnante, ora recorrente deixou de considerar em seu fluxo de caixa montado na página 19 do processo matriz, despesas inevitáveis para o bom funcionamento de qualquer empresa.

A pergunta que se faz é a seguinte:

É possível manter um comércio de peças para veículos apenas com os dispêndios arrolados pelo recorrente na página 19?

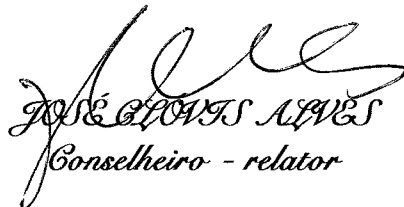
Aproveitamos e adiantamos a resposta: não será possível o contribuinte manter a atividade, sem despesas operacionais tais como: água, luz, ICMS, despesas de manutenção, material de expediente, etc. Diante dessa impossibilidade, deixa de ter consistência o fluxo de caixa montado pelo contribuinte na folha 19 do processo matriz por não incluir despesas necessárias e inevitáveis à manutenção de sua atividade empresarial.

Apresentando o fluxo de caixa os vícios apontados, não podemos aceitá-lo como correto, e em consequência, fica prejudicado o saldo de caixa pretendido para 31.12.87.

Acertadamente a autoridade monocrática, admitiu como redução da omissão de receitas o saldo bancário apresentado em 12/87 bem como as devoluções de compras ocorridas em 1988 e devidamente comprovadas.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Brasília DF, 19 de setembro de 1995.


José Clóvis Alves
Conselheiro - relator